



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 383-51.2016.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA – RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: RONNIE PETERSON COLPO MELLO, Prefeito de Uruguaiiana
ANTONIO AUGUSTO BRASIL CARÚS, Vice-prefeito de Uruguaiiana

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATOS ELEITOS. ELEIÇÕES 2016. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. Parecer que opina, preliminarmente, (a) pelo retorno dos autos à origem, para que se corrija a omissão da sentença no que tange à sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente ao uso indevido e/ou não comprovado do Fundo Partidário; (b) pela não admissão, em grau recursal, de documentos não ajustados à definição de documento novo, porque intempestivos. No mérito, opina pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de RONNIE PETERSON COLPO MELLO e ANTONIO AUGUSTO BRASIL CARÚS (Prefeito e Vice-prefeito de Uruguaiiana, respectivamente), referente à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, cuja matéria é regida pelas disposições da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na origem, as contas foram prestadas tempestivamente, seguindo-se pelo procedimento ordinário em face do total arrecadado.

Logo de início, o prestador restou notificado de indícios de irregularidade nas contas de campanha (fls. 11), apontados no cruzamento de dados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo, então, apresentado manifestação conforme fls. 16-61.

Foi publicado o Edital nº 049/2016, em 04/11/2016 (fls. 118-121), dando às contas publicidade, sendo que o prazo legal do artigo 51 da Resolução TSE nº 23.463/2015 transcorreu sem impugnações (fl. 144).

Os candidatos foram intimados a apresentar os recibos eleitorais emitidos em campanha, cópia dos cheques utilizados em pagamento e qualquer outra documentação pertinente para esclarecer a utilização dos recursos do Fundo Partidário (fl. 122). Apresentaram em resposta os documentos às fls. 161-381.

Sobreveio relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 382-387), apontando diversas inconsistências e irregularidades. Os prestadores, em resposta, apresentaram prestação final retificadora, conforme fls. 390-544.

Após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, e análise dos dados constantes do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, os autos retornaram à Unidade Técnica da Justiça Eleitoral, que, então, exarou parecer técnico conclusivo (fl. 545-553), manifestando-se pela desaprovação das contas, em face da permanência de irregularidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento do parecer técnico final e desaprovação das contas (fls. 556), com fulcro no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobreveio sentença que julgou desaprovadas as contas (fls. 558-563), na forma do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, considerando o desatendimento, especialmente, aos artigos 18, 19, 21, 32 e 48 da referida Resolução, a existência de inconsistências nos recibos e cheques emitidos, a existência de doações que ainda poderão ser investigadas em representação específica e outras irregularidades. Determinou, ademais, a devolução pelos prestadores dos valores recebidos em doação em desacordo com o artigo 18 da Resolução, bem como a remessa de cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 (artigo 74 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Inconformados, os prestadores interuseram recurso eleitoral (fls. 567-605), refutando as ocorrências e apresentando documentos. Requereram, nesses moldes, a reforma da sentença de primeiro grau, para a finalidade de aprovação das contas, com ou sem ressalvas.

Subiram os autos ao TRE/RS, onde, como primeira providência, foi atribuído tratamento sigiloso aos documentos às fls. 22-61, nos termos do despacho à fl. 611.

Ato seguinte, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 616).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 12/12/2016, segunda-feira (fl. 564), e o recurso foi interposto em 15/12/2016, quinta-feira (fl. 567), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, afere-se preenchido o requisito da capacidade postulatória (fl. 68), nos termos do artigo 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Nulidade da sentença

No presente caso, a sentença, considerou como grave irregularidade a emissão de cheques de campanha preenchidos com campo nominal a pessoas – naturais ou jurídicas – que não constam no relatório das despesas pagas do SPCE, além de um cheque sem preenchimento do campo nominal, prática contrária ao artigo 32 da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim prevê:

Art. 32. Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4º do art. 7º.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, o magistrado *a quo* não analisou a necessidade de transferência ao Tesouro Nacional dos valores dos cheques pagos com recursos do Fundo Partidário e, dessa forma, negou vigência ao disposto no § 1º do artigo 72 da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:

Art. 72. (...)

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornar à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, contemplando a análise em questão.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

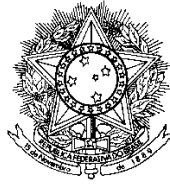
Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

Retorno dos autos à origem.

Anulação da sentença.

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Agrego a este posicionamento, o fato de que o Ministério Público não é parte no processo. Ele tem ciência do processo, mas não é parte. Aliás, é um processo que não possui partes, sendo a Justiça Eleitoral arrolado no polo passivo dos autos. Eventual, não aplicação de sanção deve ficar sob responsabilidade do próprio Judiciário, inclusive, em determinadas situações, a ser aplicada diretamente pela egrégia Corte Regional.

Portanto, ante a omissão verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o cabimento da devolução do valor correspondente ao uso indevido e/ou não comprovado do Fundo Partidário, considerando o disposto no § 1º do artigo 72 da Resolução TSE nº 23.463/15.

II.I.III – Da juntada de documentos em sede recursal

O recurso eleitoral encontra-se instruído com documentos (fls. 593-605), com os quais os prestadores pretendem justificar e, ao cabo, sanar as irregularidades apontadas pela sentença.

No entanto, é preciso destacar que a juntada de documentos na fase recursal é algo excepcional, sendo admitida somente quando se tratar de documento novo ou quando a parte provar que deixou de proceder à apresentação por motivo de força maior.

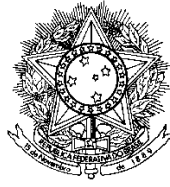


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme jurisprudência do TSE, é inadmissível a juntada de documentos em grau de recurso quando o candidato foi intimado para sanar as irregularidades detectadas na prestação de contas (artigo 59, § 3º - na prestação simplificada - e artigo 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário -, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015) e deixa de se manifestar tempestivamente, ou o faz de modo insatisfatório, sem complementar os dados e/ou sem sanar as falhas por meio da perfeita identificação dos documentos ou dos elementos que devem ser apresentados, operando-se os efeitos da preclusão. A saber: AgR-AI nº 160242, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DJe 03/10/2016; AgR-REsp nº 237869, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DJe 30/09/2016; ED-AgR-REsp nº 192670, Rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJe 29/09/2016.

No caso dos autos, **as alegações recursais somente podem ser analisadas com base nos documentos juntados aos autos até a prolação da sentença**, pois as irregularidades que conduziram ao julgamento de desaprovação persistiram com a prestação de contas retificadora, mesmo depois da intimação do relatório preliminar (fls. 382-387) que indicara as irregularidades que deveriam ser retificadas. Isso, ainda, sem contar que os documentos ora apresentados não se enquadram na definição técnica de “documentos novos”, acerca dos quais a parte desconhecia ou não pudesse fazer uso no momento oportuno. Ressalte-se, quanto à declaração à fl. 601, ainda que essa tenha sido produzida com data de 15/12/2016 (posteriormente, portanto, à intimação da sentença), não se lhe pode dar a definição de documento novo, haja vista que o teor declarado abrange fato anterior à data da confecção da declaração e não há qualquer prova de que a parte não pudesse produzir o documento e dele fazer uso no momento adequado.

Nessa linha, *in casu*, **a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, aventando a possibilidade (ainda que em pequeno grau) dessa E. Corte entender pela tempestividade dos documentos em tela, passarei a considerá-los para efeito de argumentação do mérito, porém subsidiária e supletivamente, conforme segue.

II.II – MÉRITO

Cuida-se de apreciar as contas de campanha eleitoral 2016 oferecidas pelos candidatos (eleitos) a prefeito e vice-prefeito do município de Uruguaiana. Considerando o total acumulado de receita de R\$ 229.800,00 (fl. 392), trata-se de prestação de contas com procedimento ordinário.

Passa-se, então, à situação das ocorrências, sublinhadas no parecer conclusivo da unidade técnica (fls. 545-553) e acolhidas pela sentença vergastada (fls. 558-563), que justificaram o **juízo de desaprovação das contas**, o qual, já adianto, merecerá ser confirmado.

II.II.I – Cheques emitidos sem correspondentes despesas

Como previamente destacado no “tópico II.I.II”, supra, a sentença destacou que diversos cheques de campanha tiveram seu campo nominal preenchido em benefício de pessoas naturais ou jurídicas que não constam no relatório de despesas pagas do SPCE, além de um cheque ter sido preenchido sem o nominal.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a maior quantidade dos cheques em questão se referem à conta nº 06.130506.0-8, do candidato a Prefeito, específica para movimentação do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao apontamento, os recorrentes aduziram (fls. 581-582)
que:

“(...) a identificação do recebedor originário dos cheques apontados pela auditoria resta claramente evidenciada através do confrontamento das informações constantes nos próprios autos, através dos recibos de pagamento a cada um dos prestadores de serviço, onde consta claramente a identificação do número do cheque emitido, conforme relação que segue”.

(...)

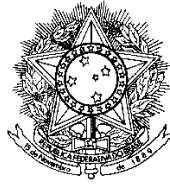
Assim, a ausência de emissão dos cheques sem a identificação nominal do prestador de serviço consiste em mera irregularidade formal, pois através de outros elementos, como no caso, é possível a identificação do favorecido de acordo com os lançamentos efetuados na prestação de contas, não havendo falar em emissão de cheques sem a correspondente despesa.

(...)

Como se não bastasse, os cheques em questão, com exceção de apenas 1 (um), são de valores de até R\$ 300,00. Neste sentido, deve-se atentar ao fato de que a própria legislação eleitoral permite o pagamento de despesas com dinheiro denominadas fundo de caixa, em valores que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00, considerados valores de pequeno vulto e despesas individuais, como no caso, podendo ser aplicada por similaridade (arts. 33 a 35 da Resolução nº 23.463/2015 do TSE).

Por fim, cumpre ressaltar que o referido apontamento no total de R\$ 5.412,00 (frise-se que a análise técnica efetuou erroneamente o somatório) representou apenas o percentual de 2,355092% sobre o total movimentado na campanha eleitoral, sendo que, se persistir o entendimento contrário desta Egrégia Corte, deve ser julgada como mera irregularidade formal, ensejando somente ressalvas, somado a aplicabilidade do princípio da razoabilidade e proporcionalidade no Direito Eleitoral.

Temos, assim, o seguinte quadro comparativo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conta: 06.130506.0-8 (Fundo Partidário)					
Nº do Cheque, valor e folha dos autos:			Cheque “nominal a” beneficiário não declarado no SPCE	Recibo da despesa eleitoral “nominal a” pessoa declarada no SPCE (e indicação da folha dos autos)	
Ch. 21	R\$ 300,00	fl. 222	Moisés Alves	Wagner Alves da Silva	fl. 487
Ch. 25	R\$ 300,00	fl. 224	Elpídio Alves da Costa	Paola Vitória Salles Velludo	fl. 453
Ch. 26	R\$ 300,00	fl. 225	Eliane Stefânia Souza	José Evandro Pereira Souza	fl. 457
Ch. 29	R\$ 300,00	fl. 226	José Luiz de Lima Fontella	Romansil Pinto Almerini	fl. 455
Ch. 31	R\$ 300,00	fl. 227	Elpídio Alves da Costa	Jéssica Fontoura da Rosa	fl. 458
Ch. 33	R\$ 400,00	fl. 229	Rita de Cascia Acunha Soares	Arlindo Giovani da Silva	fl. 445
Ch. 35	R\$ 80,00	fl. 231	sem nominal	Cristiane Alves dos Santos	fl. 444
Ch. 18	R\$ 300,00	fl. 238	Maurício	Kellen Jaciara Gomes Fioravante	fl. 452
Ch. 28	R\$ 300,00	fl. 239	Maurício	Ricardo Marengo	fl. 456
Ch. 30	R\$ 300,00	fl. 241	Lotérica Sena de Ouro	Nilson Marengo Morton Filho	fl. 457
Ch. 19	R\$ 300,00	fl. 242	Evandro James Baigorra	Marta Patrícia Gomes Vale	fl. 451
Ch. 13	R\$ 300,00	fl. 243	Uruguaiana Auto Peças Ltda	Vitor Ribeiro de Oliveira	fl. 450
Ch. 22	R\$ 300,00	fl. 245	Lucas Carvalho	Aline Carpes Pinto	fl. 441
Ch. 20	R\$ 300,00	fl. 246	Estevão Gomes Pires	Caroline Marcelino Rodrigues	fl. 454
Ch. 41	R\$ 132,00	fl. 249	Supermercado Baklizi Ltda (Ernani Posser)	Ernani Posser	fl. 438
Ch. 52	R\$ 300,00	fl. 254	PH Magistral Farmácia e Manipulação Ltda. (Romansil Pinto)	Romansil Pinto Almerini	fl. 435



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

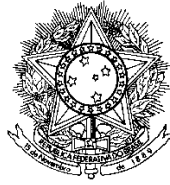
Ch. 62	R\$ 300,00	fl. 268	Layla dos Santos Pinto	Layla dos Santos Pinto	fl. 440
Total: R\$ 4.812,00					

Conta: 06.130507.0-5					
Nº do Cheque, valor e folha dos autos:			Cheque "nominal a" beneficiário não declarado no SPCE	Recibo da despesa eleitoral "nominal a" pessoa declarada no SPCE (e indicação da folha dos autos)	
Ch. 33	R\$ 300,00	fl. 339	Edgar Monteiro Dorneles	Jucemar Ramos Moreira	fl. 88
Ch. 55	R\$ 397,95	fl. 354	Luciele da Costa Gomes	Luciele da Costa Gomes	fls. 117, 206
Total: 697,95					

Portanto, da conta nº 06.130506.0-8 (Fundo Partidário), observa-se que à exceção dos três últimos cheques da tabela (nºs 41, 52 e 62), há divergências entre os reais beneficiários das ordens de pagamento e os nomes indicados nos recibos e no próprio SPCE; da conta seguinte, a divergência ocorreu com o cheque nº 33.

Assim, especialmente no que tange aos recursos oriundos do Fundo Partidário que abasteceram a campanha dos prestadores, sobressai grave irregularidade nas contas apresentadas, por não ser possível atestar a fiel vinculação desses recursos aos gastos de campanha declarados, sendo o fato causa de desaprovação.

A sanção, por expressa previsão do § 1º do artigo 72 da Resolução TSE nº 23.463/2015, deve ser a restituição ao Tesouro Nacional do montante apurado de R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste particular, volta-se a salientar que a sentença deixou de dispor acerca da penalidade em comento, razão pela qual se pediu o acolhimento da preliminar para que os autos retornem à origem e o juízo proceda à respectiva análise.

Nesse sentido, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

Retorno dos autos à origem.

Anulação da sentença.

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Retorno dos autos à origem. Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a omissão verificada, os autos devem, preferencialmente, retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o cabimento da sanção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Caso não seja esse o entendimento do Tribunal, deve a irregularidade ser observada no todo, para o efeito de ser mantida a desaprovação.

II.II.II – Doação direta realizada por órgão partidário, mas não registrada na prestação de contas do doador

As contas informam doação percebida do diretório regional do PSD – Partido Social Democrático, sendo que, conforme restou apurado pelo parecer técnico, tal doação não consta da contas da agremiação partidária, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do artigo 26, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015. *Verbis*:

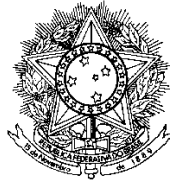
Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

A doação está documentada no recibo à fl. 199, no valor de R\$ 8.000,00 (equivalente a 3,48% das receitas declaradas), do qual também se depreende que foi feita **mediante cheque e sem a identificação do doador originário, cujo “campo” consta “em branco”**.

Por oportuno, anote-se que, à fl. 418, os candidatos justificaram que *“referida doação diz respeito a recursos oriundos do fundo partidário do diretório (...)”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, importa frisar, consulta ao Sistema de Prestações de Contas Eleitorais - SPCE apontou que inexistente registro dessa doação na prestação de contas da campanha de 2016, do diretório estadual do PSD – Partido Social Democrático.

A sentença, a sua vez, destacou que o depósito do referido cheque foi a única movimentação da conta de campanha do fundo partidário do candidato a vice-prefeito, de cujos valores foi feito uso, já que o extrato apresentou saldo final zerado (fls. 79-80). E, ainda, com acerto, consignou que o depósito em cheque deixou de seguir à risca a determinação do artigo 18, § 1º, do normativo de regência (pelo qual as doações superiores ou de valor igual a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica, não prevendo autorização para uso de cheque).

Com efeito, não há possibilidade de aprovação das contas com base meramente no recibo apresentado (fl. 199), desprovido de preenchimento do campo próprio à identificação do "doador originário", e estando ausente a possibilidade de se cotejar o registro da doação com as contas do diretório, além, como já dito, de a movimentação não ter se dado mediante transferência bancária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse propósito, pela pertinência ao tema ora examinado, valho-me dos fundamentos exarados por esse TRE, nos autos da Prestação de Contas nº 2406-15.2014.6.21.0000¹, ao esmiuçar o efeito negativo, apto a comprometer a confiabilidade e transparência das contas, quando impossível se verificar o doador originário e quando divergentes os dados declarados entre candidato e partido. A saber, trago à colação os seguintes trechos do voto-vista, vencedor:

(...)

A possibilidade de aprovação das contas com base em documentos fornecidos pelo candidato, desprovidos de assinaturas e sem correspondência com os dados que constam no Sistema de Prestação de Contas, repassados pelo PTB e pelo seu Comitê Financeiro Único, foi enfrentada expressamente no processo PC 1999-09, restando firmado o entendimento pela impossibilidade de aprovação diante da falta de confiabilidade e da divergência das informações. Colho no corpo do acórdão o seguinte excerto:

No entanto, mesmo com a retificação das contas, permanece a existência de falhas insanáveis na contabilidade do candidato que, de acordo com o relatório de exame, podem ser assim sintetizadas:

1 Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Persistência de irregularidades insanáveis, mesmo após a juntada de documentos e prestação de contas retificadora por parte do candidato. A retificação das contas realizada apenas pelo candidato, com a manutenção da prestação de contas do Comitê Financeiro Único do partido, importou na divergência de informações entre os dados declarados, uma vez que os recibos eleitorais anteriormente informados foram modificados no que tange aos valores e à origem dos recursos. A alteração unilateral, feita pelo candidato, sem a anuência dos doadores originários, carece de confiabilidade. Necessidade de convergência entre as informações sobre os recursos que foram movimentados entre o candidato e o Comitê. Desaprovação. (TRE-RS - Prestação de Contas nº 2406-15.2014.6.21.0000, Acórdão de 03/12/2015, Redator para o acórdão DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 91, Data 11/12/2015, Página 6)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1) a retificação das contas realizada apenas pelo candidato, com a manutenção da prestação de contas do Comitê Financeiro Único do PTB no sistema SPCE nos moldes em que já apresentada, importou na divergência de informações entre os dados declarados pelo candidato e os apresentados na prestação de contas do Comitê, uma vez que os recibos eleitorais anteriormente informados como emitidos para o montante das doações realizadas pelo Comitê e apresentados na fl. 46, **foram modificados no que tange aos valores e à origem dos recursos;**

2) ao retificar as contas para informar os doadores originários dos recursos, o prestador cadastrou no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE novos recibos eleitorais, os quais não foram apresentados fisicamente, não foram juntados aos autos e não foram informados na prestação de contas do Comitê Financeiro Único do PTB;

Neste ponto, consignou o órgão técnico que a retificação das contas do Comitê Financeiro Único do PTB, para identificar a real origem dos recursos, bem como a emissão individualizada dos recibos eleitorais, também por parte do Comitê, **contendo a anuência dos doadores originários, são essenciais para que se cumpra o disposto no artigo 10, artigo 25 e artigo 26, § 3º da Res. TSE n. 23.406/14.** (Grifei.)

Examinei os autos e a questão é idêntica.

Assim, embora as judiciosas razões do relator, a quem peço vênha para divergir, penso que há questão revelante a ser considerada sobre o entendimento de que as irregularidades constatadas nas contas foram corrigidas pelo candidato.

No presente processo, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria apontou, inicialmente, falta de identificação dos doadores originários de recursos em espécie no valor total de R\$ 22.500,00, relativos a dois recibos eleitorais.

Intimado sobre a irregularidade, o candidato retificou as contas, alterando esses dois recibos eleitorais, e emitiu sete novos recibos eleitorais. Esses novos recibos estão preenchidos com o Comitê Financeiro Único do PTB na condição de “doador direto” dos recursos, e com o nome de pessoas físicas no campo “doador originário”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

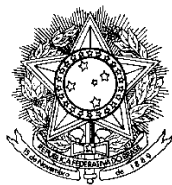
O órgão técnico apurou que os dois recibos eleitorais inicialmente apresentados pelo candidato haviam sido firmados pelo Comitê Financeiro Único do PTB, que confirmou o repasse desses valores, informando os mesmos dados à Justiça Eleitoral para esses dois recibos até então lançados nas contas. Porém, verificou que, em troca dos dois recibos, foram lançados novos recibos eleitorais, os quais não foram confirmados nem assinados pelo Comitê, doador direto dos valores, nem pelas pessoas físicas apontadas como doadores originários. Os novos recibos foram expedidos e assinados apenas pelo candidato.

Por isso, concluiu que esses novos dados carecem de confiabilidade, seja pela emissão de recibos apenas com a assinatura do candidato, sem a anuência dos doadores originários que foram posteriormente informados e do Comitê Financeiro Único do PTB, seja porque não correspondem ao que foi informado pelo Comitê, irregularidade que impede a verificação da real origem dos recursos e que não cumpre o disposto nos artigos 10, 25 e 26, § 3º, todos da Resolução TSE n. 23.406/2014.

A questão principal a ser considerada é a fidedignidade das informações e dos documentos produzidos unilateralmente pelo candidato, e efetivamente esse foi o cerne do julgamento da Prestação de Contas n. 1999-09.

O impasse se apresenta porque os dados relativos aos valores que são transferidos entre partidos e candidatos devem ser correspondentes e estar em sintonia. Não se trata de condicionar um processo ao outro, e sim de confrontar a origem de recursos financeiros que são transferidos e retransferidos entre aqueles que participam do pleito, movimentam valores e prestam contas à Justiça Eleitoral. (grifei)

Diferentemente do que ocorre na ação de prestação de contas no âmbito da Justiça Comum, a prestação de contas eleitoral é feita em sistema próprio que compartilha dados com outros órgãos públicos, tais como o Banco Central e a Receita Federal, e que se baseia no cruzamento de informações a fim de averiguar a sua confiabilidade e veracidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, vale lembrar que a Justiça Eleitoral utiliza-se do procedimento de circularização de informações relativas a doadores e fornecedores, que também auxiliam na aferição da veracidade das informações apresentadas em hipótese como essa, por vezes fornecendo cópias de documentos fiscais e de contratos de prestação de serviço.

Em relação ao dinheiro que é movimentado na campanha e vai sendo repassado entre diretórios e comitês, comitês e candidatos e entre candidatos, os dados devem ser informados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), programa de uso obrigatório, conforme art. 41 da Resolução TSE n. 23.406/2014. (Grifei)

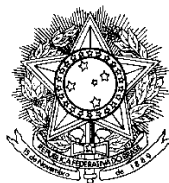
Para que as contas sejam aprovadas, o candidato deve gravar no sistema as informações sobre a origem e a destinação dos recursos, e esses dados devem coincidir com o que vai sendo informado pelos demais candidatos, partidos e comitês financeiros. (Grifei)

O exame das contas de campanha realizado pela Justiça Eleitoral, trabalho que demanda rastreamento de dinheiro, cruzamento de dados, coleta de informações bancárias e fiscais, não pode ser confundido com a invocação de irregularidade de outro processo para macular as contas do candidato. A exclusividade do processo judicial de prestação de contas do candidato não afasta o compartilhamento e o cotejo das informações sobre a origem dos valores que recebeu e aplicou na campanha. (Grifei)

Veja-se que não se estabelece uma relação de dependência entre os processos, mas sim uma necessidade de convergência entre as informações sobre os recursos que foram movimentados entre o Comitê e o candidato. (Grifei)

(...)

Nos recibos eleitorais, há o dever de preenchimento dos campos “doador direto” e “doador originário”. Os dados do doador originário são obrigatórios e nunca se alteram. Devem constar no recibo eleitoral firmado pelo partido (que é o doador direto do comitê), quando do repasse de valores ao Comitê; ser reproduzidos pelo Comitê (que é doador direto do candidato), quando da transferência dos recursos ao candidato e, finalmente, ser reprisados pelo próprio candidato na sua prestação de contas. O doador originário sempre deve ser informado por todos aqueles alcançados pelos valores por ele doados. (Grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

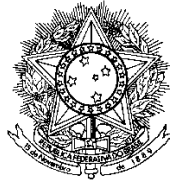
Isso é o que tem sido sustentado pelo órgão técnico de exame, pelo Ministério Público Eleitoral e por este Tribunal até o momento, e os candidatos e partidos devem estar cientes de que, se o dinheiro não puder ser perscrutado, as contas vão sim ser desaprovadas por falta de transparência e de segurança das informações.

A questão é importante, porque as decisões mais recentes deste Tribunal certamente pautarão os julgamentos das contas das próximas eleições municipais, parecendo ser prudente manter a orientação no sentido de que os dados dos valores que circulam entre candidatos e comitês devem ser convergentes e estar sintonizados e amparados por documentos idôneos, sob pena de desaprovação, pois esta é justamente a intenção da previsão de identificação da real origem dos recursos.

Neste processo, tal qual ocorreu no Processo n. 1999-09, é apenas o candidato que traz essa informação, a qual, por ser isolada, não pode ser confirmada e nem é confiável. Consigno que o acórdão deste Tribunal, pertinente àquele processo, foi confirmado quando do julgamento do recurso especial interposto pelo candidato, por decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, publicada no DJETSE de 4.9.2015.

Ante o exposto, VOTO pela desaprovação da prestação de contas.

Nesses termos, o apontamento em tela constitui grave irregularidade geradora de **desaprovação**, ante o malferimento aos artigos 18 e 26, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, sendo impossível atestar a fidedignidade e a real origem dos recursos doados, cujo equivalente, então, deverá ser transferido ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

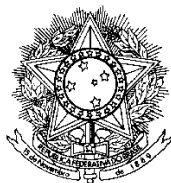
II.II.III – Apresentação de recibos e notas fiscais em desacordo com despesas declaradas

Neste tópico, a sentença apontou ausência de recibos de despesas. Início a abordagem falando dos apontamentos que entendo sanados, quais sejam:

Despesa com Wilson Marengo Morton Filho. A sentença acatou o apontamento da Unidade Técnica no sentido de que foi apresentado o recibo 107, no valor de R\$ 300,00, e o cheque nº 81, mas sem haver o registro de pagamento de despesa correspondente no SPCE. Neste tocante, o recurso eleitoral (fl. 577) aduziu que a despesa foi lançada no SPCE, conforme páginas 77-78 do relatório (fls. 596). Com razão os recorrentes. O correspondente registro de pagamento de despesa com Wilson consta no SPCE.

Os prestadores também registraram no SPCE quatro registros de despesas com Cristiane Alves dos Santos, sendo que faltaria a apresentação do recibo nº 18, no valor de R\$ 200,00. No recurso eleitoral, os prestadores justificam se tratar de mero erro formal de lançamento contábil, pois o registro no SPCE atribuído ao pagamento de despesa com Cristiane seria na verdade um pagamento de despesa de pessoal com Ernani Posser, o que, de fato, lhes assiste razão, conforme se comprova pelo documento juntado à fl. 444.

Em nome de Ricardo Messa Marengo, registra o SPCE três despesas de R\$ 300,00 (documentos nºs 51, 90 e 16), cujos recibos estão presentes nos autos às fls. 96, 429 e 456. Não há inconsistência por falta de recibo, no tocante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em nome de Catarina Silveira Pimentel, registra o SPCE quatro despesas de R\$ 300,00 (lançadas como sendo referentes aos documentos nºs 88, 84, 29 e 42), mas, nos autos, os recibos relacionados a Catarina são apenas três, quais sejam, aqueles de nºs 84, 29 e 42, conforme consta às fls. 438, 451 e 106, respectivamente. O quarto recibo – isto é, o documento nº 88 –, refere-se ao recibo e cheque da despesa paga a Layla dos Santos Pinto (fls. 268 e 440). O nome de Layla não consta no rol das despesas do SPCE. A falha, no entanto, não compromete o exame, pois pode ser classificada como formal.

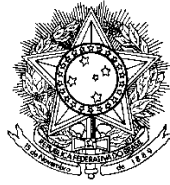
Edison Rocha Bastos registra no SPCE três despesas de R\$ 1.000,00, cada, referentes aos documentos nºs 36, 76 e 73. Os recorrentes aduzem que não há ausência dos respectivos recibos, haja vista que juntados às fls. 94, 431, 95 dos autos; informação que, de fato, procede.

Os prestadores declararam, no SPCE, despesa de alimentação com Bonifácio Coelho Louzada - EPP, no valor de R\$ 5.988,00, referente ao documento nº 9115-D1, todavia, segundo o parecer da Unidade Técnica, estaria ausente nos autos o respectivo recibo. Os prestadores, em seu recurso, sustentaram que (fl. 578):

Referida despesa diz respeito ao fornecimento de lanches ao pessoal contratado para o trabalho na campanha eleitoral, fornecida junto a Cantina e Churrascaria do Boni (Bonifácio Coelho Louzada – ME, CNPJ nº 00.949.231/0001-46).

Por equívoco e omissão involuntária dos prestadores de contas, deixou-se de apresentar a referida Nota Fiscal emitida pelo fornecedor, a qual segue colacionada abaixo.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a referida despesa já havia sido confirmada pelo próprio proprietário do estabelecimento comercial, em resposta à notificação recebida do Cartório Eleitoral, conforme resposta acostada aos autos à fl. 368, datada de 10/11/2016, onde no corpo da justificativa, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fornecedor já havia informado o nº da referida Nota Fiscal – 9115 – agora trazida ao processo na sua via original.

(...)

A comprovação dos gastos eleitorais faz-se mediante:

Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços. (grifado)

Não obstante seja intempestiva a juntada da nota fiscal, a declaração mencionada (fl. 368), emitida pelo próprio fornecedor, enquadra-se como prova apta para demonstrar a prestação dos serviços e bens contratados, nos moldes do artigo 55, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Visto isso, passo aos apontamentos com permanência de falhas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Unidade Técnica apontou a existência de três recibos (nºs 010, 047 e 086, à fl. 487) com valores de R\$ 300,00 cada para o prestador Wagner Alves da Silva, sendo que, no registro de despesas no SPCE, constam apenas dois pagamentos de R\$ 300,00. Semelhante inconsistência ocorreu com Aline Carpes Pinto, pois foram apresentados três recibos (nºs 011, 067 e 079, à fl. 487), mas registrados quatro pagamentos como despesas no SPCE.

Cada recibo relaciona seu pagamento a um cheque compensado (vide extrato à fl. 74), a saber:

- recibo 10 – cheque 21;
- recibo 47 – cheque 23 (fl. 317);
- recibo 86 – cheque 60 (fl. 266);

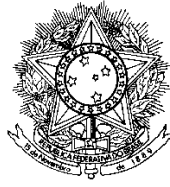
- recibo 11 – cheque 22;
- recibo 67 – cheque 38 (fl. 329);
- recibo 79 – cheque 53 (fl. 255).

No recurso eleitoral, os prestadores disseram se tratar de mero erro formal de lançamento contábil, justificando que (fl. 576):

O recibo de nº 10, acostado aos autos às fls. 487, emitido como pagamento de serviços de pessoal prestado por Wagner Alves da Silva, fora lançado no SPCE de forma equivocada como sendo de Aline Carpes Pinto. Por tal razão, a auditoria apontou a existência de um recibo a mais em nome de Aline, sem o efetivo pagamento, e de um pagamento a Wagner sem a emissão de recibo.

(...)

Acosta-se ao presente Recurso a página 15 do relatório emitido pelo SPCE, que comprova o erro no lançamento contábil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, ao contrário do que pretendem os prestadores, a justificativa é insuficiente para sanar o apontamento em questão. De fato, a fl. 595 demonstra o lançamento no SPCE da despesa de R\$ 300,00, referente ao recibo nº 10, em nome de Aline Carpes Pinto, paga mediante o cheque nº 20; ao passo que a fl. 487 demonstra que o recibo nº 10 foi assinado por Wagner Alves da Silva, estando discriminado pagamento por meio do cheque 21. Já o cheque nº 21 (fl. 222) consta nominal a Moisés Pereira Alves, e não a Wagner. A divergência entre o lançamento no SPCE, o recibo e próprio cheque é, desse modo, inquestionável. Ocorre que a simples alegação de que o registro no SPCE, na verdade, se refere a um pagamento a Wagner, e não a Aline, mostra-se insuficiente para sanar o apontamento, pois, na outra ponta (naquela que se refere à quitação), a parte teria também de comprovar a compensação da despesa atribuída a Wagner. Assim, a justificativa apresentada pelos recorrentes não explica a contento a despesa, de maneira que não merece ser acolhida.

Além disso, foram apresentadas três notas fiscais de prestação de serviço de Alves Editora de Jornais e Revistas Ltda (Jornal Pampiano), de números 223, 235 e 248. Segundo as informações constantes dos recibos apresentados, a Nota Fiscal 248 foi paga com o cheque nº 48, da conta 041 0430 06.130506.0-8, e a Nota Fiscal 235 foi paga com o cheque nº 50 da conta 041 0430 06.130506.0-8. Não há informações de com qual cheque foi feito o pagamento da Nota Fiscal 223. Já no SPCE, aparecem como liquidadas apenas as Notas 223, com o cheque nº 9, e 248 com o cheque nº 48.

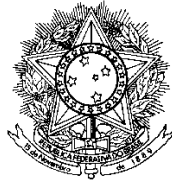


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No recurso, os prestadores aduziram que houve, de fato, apenas dois pagamentos a Alves Editora de Jornais e Revistas Ltda. (Jornal Pampiano), isto é, referentes aos documentos nºs 248 e 223, não obstante a apresentação equivocada de três notas fiscais. Referiram que a nota fiscal excedente (nº 235) foi anulada pelo emitente, colacionando ao recurso (fl. 601), declaração emitida pelo fornecedor informando que procedeu na anulação junto ao talonário. Acrescentaram que, no corpo da Nota 235 (fl. 460), constou preenchido que o pagamento ocorreu por meio do cheque nº 50, quando referido cheque foi utilizado para o pagamento do fornecedor Edison Rocha Bastos, conforme cópia da cártula juntada à fl. 280.

Todavia, a justificativa dos prestadores não é segura o bastante para afastar o apontamento em questão. Há, no particular, que se voltar a ressaltar que a declaração subscrita pelo emitente da nota fiscal não pode ser acolhida, pois intempestiva, nos termos da preliminar outrora suscitada. Caso deferida a juntada do documento, ainda assim há que se ter em conta que a simples declaração não é comprovante seguro de que a transação/nota fiscal tenha sido, de fato, anulada. Para esse fim, seria necessário que os prestadores compusessem o acervo com outras provas, isto é, com a nota fiscal original apondo sua anulação ou com outro documento de escrituração, desde que idôneo. Não o tendo feito, remanesce a despesa declarada de R\$ 900,00 (fl. 460) sem correspondente comprovação de pagamento.

O outro aspecto que retira a credibilidade do argumento deve-se ao fato de o extrato bancário à fl. 76 acusar a compensação do cheque nº 50, de R\$ 1.000,00, sem que o SPCE acuse registro de despesa com Edison Rocha Bastos, beneficiário do cheque.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, persistem inconsistências que não permitem esclarecer nem a liquidação de despesas tidas com Wagner Alves da Silva (R\$ 300,00) e com a Alves Editora de Jornais e Revistas Ltda. - Jornal Pampiano (R\$ 900,00), nem a que título ocorreu a assunção de despesa com Edison Rocha Bastos, o que compromete a contabilidade.

II.II.IV – Recursos estimáveis em dinheiro sem comprovação de propriedade/posse do bem pelo doador

No que diz respeito aos recursos estimáveis em dinheiro, os candidatos não apresentaram, oportunamente, documentação que comprovasse a posse/proriedade do veículo cedido por Nilce Peixoto Fossari (cessão estimada em R\$ 2.150,00), tampouco as avaliações de preços de mercado necessárias para justificar a estimativa do preço atribuído.

A ocorrência infringe a Resolução TSE nº 23.463/2015 (artigo 18, inciso II, e artigos 19 e 48), que claramente determina que o bem deve integrar o patrimônio do doador e que as receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição da avaliação do bem pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação. *In Verbis*:

Art. 18. As pessoas físicas **somente** poderão fazer **doações**, inclusive pela Internet, por meio de:
I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
II - **doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio. (...) (grifado).

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

[...]

d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:

1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;

Assim, deixando os candidatos de juntar, oportunamente, documentos suficientes a comprovar que o bem cedido realmente integrava o patrimônio do doador, bem como os critérios da estimativa do valor, remanesce dúvidas acerca do verdadeiro proprietário do bem e do preço praticado, o que compromete a confiabilidade das contas.

Assim sendo, ante o descumprimento do disposto nos artigos supramencionados, e pelos argumentos esposados, resta impossibilitada uma efetiva fiscalização do lançamento pela Justiça Eleitoral, permanecendo as falhas apontadas, que são aptas a conduzir ao julgamento de desaprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, caso essa Corte Regional não acolha a preliminar supra (tópico II.I.II) e venha analisar a prestação das contas à luz, também, dos documentos juntados ao recurso eleitoral, passa-se a observar que os prestadores apresentaram cópia do certificado do veículo (fl. 593), apto a sanar a irregularidade quanto à comprovação da propriedade do bem. Ocorre que remanesce a ausência dos critérios de avaliação do preço, pelo que se reafirmam os argumentos de impossibilidade da efetiva fiscalização das finanças.

II.II.V– Divergências entre a prestação de contas parcial e final

A prestação de contas final acusou divergência com a prestação de contas parcial, no que tange a gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas à época não informados pelos prestadores, podendo gerar desconformidade com o artigo 43, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Estes são os registros divergentes, consoante item 3.10 do parecer conclusivo (fl. 551):

Divergências entre a Prestação de Contas Final e a Prestação de Contas Parcial					
Data	Nº Doc. Fiscal	Fornecedor	Recibo Eleitoral	Valor (R\$)	% ¹
16/08/2016	023	Luciele da Costa Gomes		4.919,95	2,20
16/08/2016	024	Luis Mauro Gomes		5.080,05	2,27
05/09/2016	010619	Darde e Cia. Ltda.		52,50	0,02
05/09/2016	15029-01	Gráfica Jacuí Ltda.		1.875,00	0,84
08/09/2016	10706	Darde e Cia. Ltda.		84,00	0,04

¹ Representatividade da variação encontrada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alegaram os prestadores que os gastos com Luciele da Costa Gomes e Luís Mauro Gomes (total de R\$ 10.000,00) foram referentes a serviços de contabilidade e, portanto, contínuos, interpretando não haver necessidade de registrá-los na prestação de contas parcial. No que tange a Darde e Cia LTDA, justificaram se tratar de despesa de pequena monta, cujo envio com a prestação de contas parcial não foi providenciado. Por fim, em relação à Gráfica Jacuí, alegaram que a nota fiscal (fl. 112) tinha como vencimento o dia 12/09/2016, mas o pagamento ocorreu em 26/09/2016 (fls. 112-113), após o prazo de envio da prestação de contas parcial. Entretanto, o lançamento da despesa foi registrado como tendo ocorrido no dia 12/09/2016, por ser a data de vencimento da nota fiscal (fls. 507-517).

No que tange aos dados a serem divulgados na prestação de contas parcial, o § 4º do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.463/2015 elucida que “*A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE pela Internet entre os dias 9 a 13 de setembro de 2016, dela constando o registro da movimentação financeira de campanha ocorrida desde seu início até o dia 8 de setembro*” (grifado).

A sua vez, o § 6º do mesmo artigo 43 dispõe que “*A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final*”. (grifado)

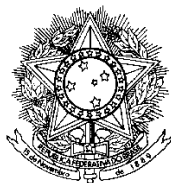


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim sendo, no que diz respeito a despesas contratadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, mas não informadas oportunamente, certamente a ausência de seu registro constitui falha formal nas contas, pois em desacordo ao prescrito pelo § 6º do artigo em comento, pelo qual a prestação de contas parcial deve retratar a efetiva movimentação de recursos até então. Nessa hipótese, aliás, precedentes dos Tribunais pátrios têm entendido que se pode atribuir anotação de ressalva nos casos de mera divergência formal entre a prestação de contas final e prestação de contas parcial. Assim vejamos:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES: A - OMISSÃO DE DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS (APONTADA PELA D PRE) DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CONSTITUEM GASTOS ELEITORAIS. PRECEDENTES: TRE/SP. **B - OMISSÃO DE DOAÇÕES NA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (APONTADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO). IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES: TRE/SP.** C - REALIZAÇÃO DE SERVIÇO/AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NÃO DECLARADOS (APONTADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO). IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA APROXIMADAMENTE 0,18% DO TOTAL DAS RECEITAS DE CAMPANHA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (TRE-SP – PC nº 6752-77, Relator André Lemos Jorge, publicação DJE 03/03/2015) (grifado)

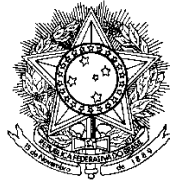
ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - **AUSÊNCIA DE DESPESAS E GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - REGISTRO DE TODA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA NAS INFORMAÇÕES FINAIS PRESTADAS À JUSTIÇA ELEITORAL - IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL, SEM GRAVIDADE PARA JUSTIFICAR A REJEIÇÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- IDENTIFICAÇÃO DE DESPESAS SEM REGISTRO A PARTIR DO CONFRONTO DE INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA FAZENDA PÚBLICA - NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE CANCELADAS - PROCEDIMENTO AUTORIZADO PELA LEGISLAÇÃO - OMISSÃO DEVIDAMENTE REGULARIZADA - SUPOSTOS DEPÓSITOS EM DINHEIRO SEM INDICAÇÃO DO CPF DO DOADOR - DOAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE CHEQUES NOMINAIS E CRUZADOS - ORIGEM DA RECEITA IDENTIFICADA CONFORME EXIGE A LEGISLAÇÃO - IRREGULARIDADE INEXISTENTE - APROVAÇÃO COM RESSALVA. A ausência ou imperfeição da prestação de contas parcial constitui irregularidade meramente formal, especialmente quando todas as receitas arrecadadas e as despesas realizadas são devidamente registradas na contabilidade final apresentada à Justiça Eleitoral, inexistindo, assim, a demonstração de efetivo prejuízo ao exercício da fiscalização contábil sobre a movimentação financeira de campanha (TRE-SC - Ac. n. 30.273, de 26.11.2014, Rel. Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz) (grifado)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2008 - DIVERGÊNCIAS ENTRE PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E FINAIS - DIVERGÊNCIA ESCLARECIDA - RESSALVAS - RECEITAS E DESPESAS JUSTIFICADAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - PARCIAL PROVIMENTO. **As prestações de contas parciais servem apenas para divulgação das despesas dos candidatos através do site da Justiça Eleitoral na internet e não estão sujeitas a julgamento, motivo pelo qual sua não apresentação caracteriza apenas ressalva. O esclarecimento de informações divergentes entre as prestações de contas parciais e final impede a desaprovação das contas, constituindo, porém, ressalvas.** Havendo apresentação de documentos hábeis para justificar os recursos arrecadados bem como os gastos realizados, as contas devem ser aprovadas. (TRE-MT - Recurso Eleitoral nº 1368, Acórdão nº 18547 de 15/10/2009, Relator(a) CÉSAR AUGUSTO BEARSI, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 522, Data 22/10/2009, Página 1-2) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nada obstante, a divergência objeto do presente tópico não é, por si só, suficiente para a desaprovação das contas; quando muito, poderá vir a ensejar alguma ressalva, nos moldes da jurisprudência ilustrada. Isso porque se colhe dos autos que as despesas em tela restaram registradas na contabilidade final apresentada à Justiça Eleitoral (Gráfica Jacuí: cheque nº 48, compensado em 28/09/2017 – vide extrato bancário à fl. 71 e fls. 112-113, 370-371; Luciele: cheque nº 2, compensado em 05/10/2017 – vide extrato bancário à fl. 80, cheque à fl. 354 e fls. 117, 206; Luís Mauro: cheque nº 91, compensado em 28/09/2017 – vide extrato à fl. 76 e fl. 268; Darde: cheque nº 4, valor R\$ 186,00, compensado em 22/09/2017 – vide fl. 251 e extrato à fl. 74), inexistindo, assim, demonstração de efetivo prejuízo ao exercício da fiscalização contábil sobre a movimentação financeira de campanha. Além disso, os esclarecimentos dos prestadores, acrescidos de correlata documentação nos autos, demonstraram que as despesas foram saldadas posteriormente ao período de encaminhamento das parciais.

A presente ocorrência, portanto, não é apta ao julgamento de desaprovação.

II.II.VI – Despesas com evento não informado à Justiça Eleitoral

A sentença destacou despesa com evento não informado à Justiça Eleitoral, com relação ao qual os prestadores apresentaram recibo de aluguel do espaço e contrato de locação, cujas cláusulas obrigam o locador a entregar o local com mesas e cadeiras para aproximadamente 120 pessoas e o autorizam a comercializar comidas e bebidas no evento. Destacou que o recibo informa ser referente a “aluguel do salão e contratação de serviços”, sem detalhar que serviços foram os contratados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

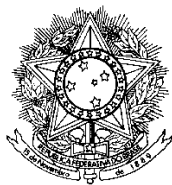
No entendimento do magistrado *a quo*, faltam informações do prestador de contas para caracterizar exatamente qual a real natureza do evento, se ocorreu a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral ou não, impedindo assim a fiscalização da Justiça Eleitoral.

No entanto, conquanto inequívoca a realização de evento de campanha sem a prévia comunicação a Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.463/2015, artigo 24), a falha não constitui afeta, por si só, a regularidade das contas, sobretudo porque não há nenhuma prova ou, mesmo indício, de que os recorrentes tenham recebido doações de qualquer espécie no evento informado na prestação de contas.

II.II.VII – Fornecedor com situação fiscal suspensa

A prestação de contas registra pagamento de despesa com pessoa física (Heverson Gonçalves Fagundes) que apresenta inscrição fiscal suspensa, o que evidenciaria indícios de omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral. As despesas contraídas somaram R\$ 1.500,00.

A sentença classificou este apontamento como inconsistência grave, geradora de desaprovação, por denotar ausência de confiabilidade nas contas, especialmente pela violação ao dever de zelo com a administração financeira da campanha, na forma do § 1º do artigo 41 da Resolução TSE nº 23.463/2015, a seguir em destaque:



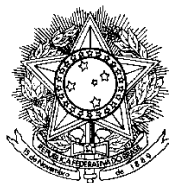
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios, contribuições de filiados e doações de pessoas físicas (Lei nº 9.504/1997, art. 20).

Não há dúvidas, como bem lembrado pelo julgador de primeiro grau, de que o candidato deve zelar pela administração financeira de sua campanha. Ocorre, no entanto, que o CPF com situação suspensa não inviabiliza a identificação do prestador de serviço, não sendo causa para a desaprovação das contas. Situação diversa seria se o CPF atribuído não correspondesse ao prestador de serviço informado pelo prestador ou se o número do CPF informado não constasse da base de dados da Receita Federal, o que não é o caso.

Ademais, o fato em si não resultou prejuízo à fiscalização, haja vista que o contrato particular de prestação de serviço consta assinado pelo contratante, contratado e duas testemunhas (fls. 491-492); foram passados 3 (três) recibos, cada qual no valor de R\$ 500,00 (fl. 493); os cheques constam nominais a Heverson, sendo compensados na sua própria pessoa (fls. 232, 323, 263).

Pode-se, assim, entender que irregularidade caracteriza-se como sendo de natureza meramente formal, ensejando apenas ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.VIII – Atraso na abertura de conta bancária para movimentação dos recursos do Fundo Partidário

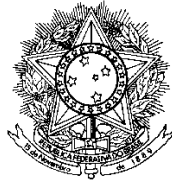
In casu, depreende-se que a abertura da conta bancária nº 0613068701, pelo vice-prefeito, específica para movimentação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, ocorreu apenas em 31/08/2016, isto é, com atraso de 19 dias após a Receita Federal do Brasil lhe conceder CNPJ, sendo que a previsão legal do artigo 7º, § 1º, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.463/2015 assinala o período de 10 dias para providenciá-la.

No entanto, conforme constou do parecer conclusivo (item 4.1), o atraso não comprometeu a fiscalização das contas, gerando apenas ressalva.

II.II.IX – Recebimento de doações de pessoa física acima do limite legal

A prestação de contas identificou o recebimento direto de doações de valores superiores à capacidade econômica dos doadores (pessoas físicas), cuja renda formal conhecida é incompatível com as doações realizadas.

Conforme a Unidade Técnica, Melissa Colpo Mello realizou duas doações de R\$ 5.000,00 cada, totalizando R\$ 10.000,00. Já Maria Sarah Barbara Gonzales doou R\$ 2.000,00 para a campanha, mas, após o cruzamento de informações de doações realizadas a outros candidatos, constatou-se que o montante total disponibilizado pela doadora foi de R\$ 11.500,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para as pessoas físicas, a lei eleitoral limitou as doações realizadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (artigo 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com redação correspondente no artigo 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015). *In litteris*:

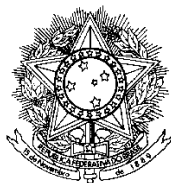
Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º)

Embora os prestadores tenham apresentadas as declarações de rendimentos das doadoras, a Unidade Técnica constatou que as doações superaram o limite legal permitido: as doações efetuadas por Maria Sarah Barbará Gonzales representaram 11,59% dos rendimentos do ano-calendário 2015; e as de Melissa Colpo Mello representaram 12,48%.

Nesta questão, diante dos fundados indícios de inobservância da lei eleitoral, a Promotoria de Justiça Eleitoral de Uruguaiana deve receber tais informações, para as apurações cabíveis, tanto em relação ao doador infrator, como em relação a eventual abuso do poder econômico pelos candidatos beneficiados, tal como preleciona o § 3º do artigo 21 da Resolução em tela, como bem especificado na sentença recorrida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.X – Doação de pessoa física (sócio, diretor e/ou responsável) integrante de empresa recebedora de recursos públicos

Por fim, a Unidade Técnica identificou doação de pessoa física integrante do quadro societário de empresa recebedora de recursos públicos (José Schutz Schwanck, sócio/dirigente da empresa Auto Serviços Primar Comércio de Combustíveis LTDA), podendo, em tese, configurar repasse indireto de dinheiro público para financiamento de campanha eleitoral.

A empresa teria recebido da administração pública o total de R\$ 15.860,85, sendo que José Schutz Schwanck realizou uma doação para a campanha do candidato no valor de R\$ 20.000,00.

O prestador de contas trouxe aos autos cópia da declaração do imposto de renda do doador (anexo 1), comprovando a capacidade financeira para efetuar a doação. De outra sorte, afóra a mera indicação – essa insuficiente ao juízo de desaprovação -, de que a empresa recebeu recursos da administração pública como contraprestação ao fornecimento de bens e/ou serviços, os autos não contam com a apresentação de outro elemento, probatório ou tampouco indiciário, que permitam tecer uma avaliação segura sobre o enquadramento da doação em tela como sendo produto de financiamento indireto de campanha com dinheiro público, ou, ainda, como sendo hipótese de outra fonte vedada de arrecadação.

Segue jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE RECURSOS. ART. 24, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FONTE VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. ENUNCIADOS SUMULARES 83 E 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A doação efetuada por sócia ou acionista de outra empresa concessionária ou permissionária de serviço público não configura doação recebida de fonte vedada. Precedentes.

2. Tendo assentado a Corte a quo, com base na prova carreada aos autos, que não se pode afirmar que recursos obtidos na campanha eleitoral seriam provenientes de fontes vedadas, conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

3. Incide na espécie dos Enunciados 182 do STJ e 283 da Suprema Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 93653, Acórdão de 15/09/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2015, Página 56-57)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **em preliminar, (1)** pela nulidade da sentença, nos termos da fundamentação; **(2)** subsidiariamente, pela não admissão, em grau recursal, dos documentos não ajustados à definição de documento novo, porque intempestivos; **no mérito**, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a **desaprovação** das contas, com a sanção decorrente da irregularidade descrita no item II.II.II, supra (malferimento aos artigos 18 e 26, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Porto Alegre, 8 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\jmbn9b06pm0ht5jpena677986690563573648170508230040.odt